

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, E DIREITOS HUMANOS (CCLJ), DA CAMARA MUNICIPAL DE UNAI, VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

FELIPE NUNES DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Unai, conhecido como "Felipe Tá Na Hora", brasileiro, casado, portador do CPF nº 105.212.126-85, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar sua DEFESA PRÉVIA à Representação nº 1/2026, autuada sob o Processo Legislativo nº 0000001.02.18-2026, movida por Gleiton Pereira Santana, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DAS PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE

A Representação apresentada padece de vícios insanáveis que impedem seu regular processamento, devendo ser imediatamente arquivada, conforme demonstrado a seguir:

1.1. Da Ausência de Justa Causa e Atipicidade da Conduta

A denúncia carece de justa causa para a instauração de um processo de cassação de mandato, uma vez que os fatos narrados não se enquadram nas hipóteses de infração político-administrativa que autorizam tal medida extrema, conforme o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa.

O Art. 15 do Código de Ética estabelece as condições para a perda do mandato, remetendo às proibições do Art. 3º e às condutas incompatíveis com o decoro parlamentar do Art. 4º. Analisando a narrativa do denunciante, verifica-se que:

Não há qualquer alegação de que o Vereador Felipe tenha celebrado contrato com o Município, aceitado cargo remunerado vedado ou patrocinado causas contra o ente público, afastando, assim, qualquer violação ao Art. 3º do Código de Ética.

A denúncia não descreve um "abuso de prerrogativas" (Art. 4º, I) no sentido jurídico. A prerrogativa parlamentar refere-se a direitos e garantias inerentes ao cargo, como a imunidade material e formal. A mera comunicação ou articulação política, mesmo que em redes sociais, não configura abuso de prerrogativa, especialmente quando o Vereador não detém a competência para o ato administrativo em questão.



Não há indício de "percepção de vantagens indevidas" (Art. 4º, II). A denúncia se limita a alegar "autopromoção", que, embora possa ser objeto de juízo político, não se confunde com a obtenção de benefício patrimonial ilícito ou vantagem pessoal indevida, conforme a tipificação ética.

A conduta não se enquadra como "irregularidade grave" (Art. 4º, III), cujos exemplos típicos no parágrafo único do mesmo artigo (subvenções, auxílios a entidades ligadas ao parlamentar) são completamente alheios ao caso em tela.

Portanto, a denúncia não apresenta a necessária tipicidade para justificar a abertura de um processo de cassação, configurando-se em mera insatisfação com a atuação política e comunicacional do parlamentar, o que não pode ser confundido com quebra de decoro.

1.2. Da Inépcia da Denúncia por Ausência de Descrição de Ato Administrativo Concreto

A denúncia é inepta, pois não descreve um ato administrativo concreto praticado pelo Vereador Felipe que pudesse configurar abuso de poder, usurpação de função ou qualquer outra infração passível de cassação. A peça acusatória se baseia em um vídeo e "prints" de conversas em redes sociais, onde o Vereador expressa a "tentativa" de trazer um show para o município.

Para que houvesse um "abuso de prerrogativa" ou "usurpação de função", seria imprescindível a descrição de um ato formal, como a emissão de um requerimento com força vinculante, uma ordem administrativa, um empenho de despesa, uma contratação ou qualquer outra medida que extrapolasse a esfera da comunicação e da articulação política. A denúncia, ao não apontar tal ato, torna-se genérica e inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não há um fato objetivo e determinado a ser contestado.

A ausência de um ato administrativo concreto imputável ao Vereador demonstra a fragilidade da denúncia e a sua inaptidão para iniciar um processo que pode culminar na perda de mandato, medida de extrema gravidade.

2. DO MÉRITO

Caso as preliminares não sejam acolhidas, o que se admite apenas por argumentação, no mérito, a Representação deve ser julgada totalmente improcedente, pelos seguintes motivos:

2.1. Da Liberdade de Expressão e da Atividade Parlamentar

A conduta do Vereador Felipe, ao publicar um vídeo e mensagens sobre a possibilidade de trazer um show para Unai, insere-se no legítimo exercício de sua função parlamentar e no direito fundamental à liberdade de expressão. A atuação



de um Vereador não se restringe às sessões plenárias, abrangendo a articulação política, a comunicação com seus eleitores e a busca por melhorias para o município.

A manifestação do Vereador, ainda que em redes sociais, reflete o anseio de parte da população por eventos culturais e demonstra sua proatividade em buscar soluções para a comunidade. Tal conduta está protegida pela imunidade parlamentar material (inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos), que visa garantir a plena e livre atuação do representante popular.

Interpretar a comunicação de um Vereador como "abuso de prerrogativa" ou "usurpação de função" seria cercear indevidamente a liberdade de expressão e a própria essência da atividade parlamentar, transformando a fiscalização e a articulação em atos passíveis de punição.

2.2. Da Ausência de Usurpação de Função ou Abuso de Prerrogativa

É fundamental esclarecer que o Vereador Felipe, como membro do Poder Legislativo, não possui competência legal para realizar contratações de shows ou eventos artísticos. Conforme o Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí (LOM), a competência para a execução de tais atos administrativos é privativa do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal.

Dessa forma, o Vereador não poderia "usurpar" uma função que legalmente não lhe pertence, nem "abusar" de uma prerrogativa que não detém. A sua atuação se limitou a um diálogo exploratório e à manifestação de uma intenção, sem qualquer poder vinculante ou capacidade de concretizar a contratação. Não houve, portanto, a prática de um ato administrativo que invadissem a esfera de competência do Executivo, mas sim uma legítima articulação política e comunicacional.

Aliás, dentro da sua plataforma de campanha, um dos seus objetivos era fomentar e promover a cultura no município, motivo pelo qual oficiou ao Prefeito Municipal requerendo avaliação quanto à promoção de eventos na cidade, principal mente quanto a shows musicais.

Conforme já dito, o fato de o acusado requerer ao prefeito tais eventos, não importaria àquela autoridade a obrigação de realizá-los, pois cabe a ele a decisão final, dentro do seu poder discricionário.

2.3. Da Inexistência de Vantagem Indevida, Dolo ou Dano ao Erário

A denúncia não apresenta qualquer prova ou indício de que o Vereador Felipe Nunes tenha obtido vantagem indevida, agido com dolo específico de lesar o erário ou causado qualquer dano aos cofres públicos. A mera alegação de "autopromoção" não se confunde com os elementos essenciais para a configuração de improbidade administrativa ou quebra de decoro.



A Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), é clara ao exigir o “dolo específico” para a configuração de qualquer ato de improbidade (Art. 1º, §1º). Além disso, o Art. 1º, §3º da LIA estabelece que *“o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, não configura ato de improbidade”*.

No presente caso, não há dolo de lesar o patrimônio público, de enriquecer ilicitamente ou de violar princípios administrativos de forma intencional e qualificada. A conduta do Vereador, no máximo, pode ser interpretada como uma iniciativa política, sem qualquer repercussão financeira ou administrativa que justifique a gravidade da acusação.

Além do mais, nos termos da Lei Orgânica do município, especificamente em seu artigo 41, há taxatividade quanto às circunstâncias que acarretam a perda do mandato do vereadores sendo:

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão de caráter representativo da Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

Portanto, as alegações trazidas na denúncia, além de não mostrarem nenhum lastro probatório, ou seja, foram desacompanhadas de quaisquer provas, até mesmo porque os fatos imputados não existiram, portanto carecem de provas, não trazem absolutamente nenhuma conduta que se enquadre nas situações descritas no mencionado artigo.

Não obstante, a Resolução 244, de 04 de maio de 1995, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar é taxativa al elencar as situações de quebra de decoro parlamentar, cujas circunstâncias incompatíveis são descritas no seu artigo 4º, que diz:

Art. 4º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:



I - o abuso de prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, especialmente doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

V - o descumprimento dos deveres inerentes ao mandato, inclusive a ausência a mais de um terço das reuniões realizadas durante o ano;

Parágrafo único. Consideram-se irregularidades graves, sem prejuízo de outras previstas na legislação, a concessão de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias, salvo se tratar de clubes de serviço.

Assim, mais uma vez resta provado que as condutas tidas como irregulares não se enquadram em nenhuma situação legal que seja incompatível com o exercício do cargo de vereador.

No caso, a resta evidente que a divulgação mencionada nada mais é do que o pleno exercício do mandato na medida em que apenas estava dando satisfação ao eleitor acerca do trabalho que vinha sendo feito, sem qualquer conotação política, favorecimento pessoal.

Ainda, a denúncia traz apenas inconformismo de terceiros em relação ao fiel cumprimento das suas atribuições, não sendo absolutamente nada de ilegal, senão apenas perseguição política motivada por questões pessoais, cuja única finalidade é prejudicar o denunciado E ATENTAR CONTRA A SUA REPUTAÇÃO.

Concluindo, **requer não seja recebida** a denúncia ante à incontroversa ausência de corolário probatório, completa ausência de requisitos e estar desprovida de fundamentos.

2.4. Da Ausência de Dano ao Erário ou Uso de Recursos Públicos

É imperioso ressaltar que a denúncia não aponta qualquer utilização de recursos públicos, empenho de verbas, ou qualquer forma de danos ao erário



municipal decorrente da conduta do Vereador. A "tentativa" de trazer um show, expressa em redes sociais, não gerou custos para o município, nem comprometeu o orçamento público. A ausência de qualquer prejuízo financeiro reforça a improcedência da acusação de quebra de decoro.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Vereador Felipe Nunes:

1. O acolhimento das preliminares arguidas, para que seja declarada a INADMISSIBILIDADE da Representação nº 1/2026 e, conseqüentemente, determinado o seu ARQUIVAMENTO IMEDIATO, nos termos do Art. 7º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Unai.
2. Caso, porventura, as preliminares não sejam acolhidas, o que se admite apenas por amor ao debate, requer, no mérito, a declaração de IMPROCEDÊNCIA TOTAL da Representação, por absoluta falta de provas e de tipicidade da conduta.
3. Por fim, na absurda hipótese de acolhimento da denúncia, circunstância que não se espera, por restar provado que não foi ilicitude na conduta, por mera eventualidade, requer a aplicação da medida disciplinar de ADVERTÊNCIA, nos termos previsto no Inciso I do artigo 11 da Resolução 244, de 04 de maio de 1995 (Código de Ética).
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental, testemunhal e pericial, caso se faça necessária, para comprovar a verdade dos fatos.

Nestes termos, pede deferimento.

Data da assinatura digital.

Vereador FELIPE TÁ NA HORA





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FELIPE NUNES DA SILVA - VEREADOR FELIPE TÁ NA HORA**, CPF: 105.21*.**6-*5 em 19/03/2026 13:29:32, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13R7.4629.232A.Z01V.4570**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6A0.232** - Tipo de Documento: **DEFESA**.

Elaborado por **FELIPE NUNES DA SILVA**, CPF: 105.21*.**6-*5 , em 19/03/2026 - 13:29:32

Código de Autenticidade deste Documento: 13R4.4229.832V.A503.6512

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em **19/03/2026 16:03:34**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1633.3E03.034V.K40W.7423, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6A1.988** - Tipo de Documento: **DEFESA**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em **19/03/2026 - 15:59:55**

Código de Autenticidade deste Documento: 15R0.2759.355R.6064.2134

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

